



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro:
Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000302-27.2022.4.04.7112/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (RÉU)

APELADO: MOINHO ESTRELA LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO(A): FRANCISCO PONZONI PRETTO (OAB RS093576)

ADVOGADO(A): SUELEN FERNANDA WERNZ (OAB RS115464)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO.

1. Na aplicação de sanções, há princípios e regras que devem ser observados pela Administração, como os da motivação, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, elencados no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99, além da *adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (artigo 2º, parágrafo único, IX)*

2. A ausência de identificação dos instrumentos de medição utilizados pelo réu para verificação das irregularidades de parte das amostras examinadas constitui violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que resta inviabilizado à autuada aferir a aptidão da balança para realizar a medição da mercadoria periciada, notadamente no caso dos autos, em que algumas embalagens apresentaram ínfima diferença de peso de pouco mais de uma grama abaixo do mínimo aceitável, gerando dúvida razoável sobre a precisão da medição, não sendo possível verificar se a balança estava devidamente calibrada.

3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por

maioria, vencido o relator, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005064455v3** e do código CRC **0e6c8883**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 04/04/2025, às 14:17:56

5000302-27.2022.4.04.7112

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos autos da ação promovida por MOINHO ESTRELA LTDA., em decorrência da lavratura de auto de infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 7.889,00 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais), pela reprovação do produto 'mistura para bolo sabor coco' em exame pericial quantitativo. A sentença julgou procedentes os pedidos, anulando a penalidade, em razão da ausência de indicação do instrumento de medição utilizado no exame pericial administrativo (Evento 37, SENT1).

Nas razões de apelação, sustentou o INMETRO que "não há norma estabelecendo a obrigatoriedade de identificação do instrumento de medição utilizado quando do exame pericial". Ademais, disse que a parte autora "foi devidamente notificada de sua realização para que comparecesse e acompanhasse a *perícia*, possibilitando que colhesse todas as informações adicionais que entendesse pertinentes". Relembrou que os instrumentos de medição utilizados pelo INMETRO são calibrados por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração- RBC. Discorreu sobre as infrações cometidas pela apelada. (Evento 42, APELAÇÃO1).

Foram apresentadas contrarrazões, oportunidade em que a parte autora, MOINHO ESTRELA LTDA, reiterou a nulidade da autuação e da penalidade de multa, por ausência de indicação do instrumento de medição. Sustentou que, uma vez provida a apelação do INMETRO, deveria haver a reforma da decisão do Evento 29, em que se indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (Evento 45, CONTRAZAP1).

VOTO

Instrumento de medição

De acordo com a jurisprudência desta Terceira Turma, de há muito consolidada, não há exigência legal ou regulamentar de que haja indicação, no laudo administrativo ou auto de infração, do instrumento de medição efetivamente utilizado pelo INMETRO. Assim, eventual ausência de menção ao aparelho não traz qualquer nulidade:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO. 1. Inexiste previsão legal ou regulamentar para que conste no laudo de exame quantitativo a indicação do instrumento de medição, não sendo outrossim requisito obrigatório do auto de infração. 2. Apelação provida. (TRF4, AC 5005478-75.2017.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/04/2024)

APELAÇÃO. INMETRO. AUTUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTADOR. RESPONSABILIDADE. MULTA. LIMITES LEGAIS. 1. Mantida a sentença que concluiu que: (1) os atos administrativos, como os autos de infração questionados, gozam de presunção juris tantum de legitimidade, e a prova para elisão é ônus de quem alega a irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade, estando a sua desconstituição condicionada à apresentação, pela parte interessada, de prova inequívoca em sentido contrário, inexistente no caso; (2) a mera circunstância de a empresa ser apenas "importadora" de produtos e mercadorias não afasta, por si só, a responsabilidade de adequação às normas expedidas pelo INMETRO e fiscalização pelo órgão, conforme estabelece o art. 5º, da Lei nº 9.933/99. A legislação atribui responsabilidade solidária entre todos os fornecedores - aí incluídos fabricantes, importadores e também comerciantes; (3) não há divergência entre a descrição do fato e sua fundamentação legal nos autos de infração, tampouco comprovado qualquer prejuízo ao direito de defesa; (4) as baixas variações de massa e volume dos produtos analisados, por si só, não ensejam a nulidade dos autos de infração; (5) a ausência de indicação de instrumento de medição utilizado no laudo de exame pericial não possui previsão legal ou regulamentar, não sendo de observância obrigatória para a Administração; (6) não há margem para a análise da existência de culpa, dolo ou má-fé; (6) o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em tarefa tipicamente administrativa. (TRF4, AC 5004127-83.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2022)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESO DE MERCADORIA. IDENTIFICAÇÃO DA BALANÇA UTILIZADA NA PERÍCIA. EXAME QUANTITATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Descabido atribuir o valor das multas a apenas alguns itens preenchidos no quadro demonstrativo, os quais não são os únicos critérios para a aplicação da penalidade. 2. No que tange à alegada nulidade por ausência de indicação de instrumento de medição utilizado no laudo de exame pericial, como pontuado pela autarquia, esta não possui previsão legal ou regulamentar, não sendo de observância obrigatória para a Administração. (TRF4, AC 5048432-60.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/01/2020)

Ressalto que o item 8.1.1 da Norma NIE-DIMEL-025 alude à calibração e verificação do equipamento, e não à indicação do instrumento de medição: "o instrumento de medição de massa deve estar calibrado e verificado, mantendo-se registros desses procedimentos, e atendendo aos prazos de validade estabelecidos".

Ademais, como destacado pelo INMETRO em apelação, o representante da empresa apelada foi devidamente intimado para, em assim querendo, comparecer à prova pericial administrativa, tendo inclusive havido a emissão de autorização pela empresa (Evento 18, PROCADM6, p. 12).

Com isso, fica afastado o fundamento que levou à procedência, devendo ser examinadas as demais teses suscitadas pela empresa apelada na petição inicial, incidindo no caso o art. 1.013, §2º, do CPC: "quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais".

Assim, passo à análise.

Margem de erro/incerteza do procedimento de medição

Os parâmetros observados no laudo administrativo (Evento 18, PROCADM6, p. 17 e 19) de que resultou a lavratura dos dois autos de infração e a aplicação da penalidade de multa tiveram por base o quanto previsto na Portaria INMETRO 248, de 17 de julho de 2008, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.

A Portaria assim estabelecia o procedimento de avaliação da correspondência entre o conteúdo nominal e o conteúdo efetivo:

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x > Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.

Como se pode ver, o cálculo pela média é mais complexo, uma vez que envolve também o desvio padrão da amostra, que, segundo item 2.15, "é igual à raiz quadrada da soma dos quadrados das diferenças entre os conteúdos individuais e o valor médio dos conteúdos, dividido pelo número de unidades da amostra menos um".

Por essa razão, a média mínima aceitável não foi a mesma nos dois laudos administrativos, em razão de diferenças no desvio padrão.

O critério individual é mais simples de ser calculado, pois leva em conta a tolerância admitida frente ao conteúdo nominal do produto, conforme Tabela I da Portaria. No caso do produto objeto dos autos, o valor mínimo individual admitido é 388,0 g (obtido a partir do desconto de 3% do peso total do produto, de 400g).

A apelante, contudo, argumenta que, além do limite de tolerância, deveria também ser considerada a margem de erro da medição.

No entanto, é preciso ter em vista que um dos fundamentos do limite de tolerância é justamente o fato de que são admissíveis erros de medição, pelos mais diversos fatores. A consideração de uma margem de erro para além do limite de tolerância implicaria, portanto, estabelecer novo limite de tolerância, em manifesta substituição pelo poder judiciário da atividade e dos critérios administrativos e regulamentares do INMETRO.

Além disso, implicaria, no caso da avaliação pela média, alteração da forma de cálculo.

Conforme art. 3º da Lei 9.933/1999, incumbe ao INMETRO a edição de regulamentos para o controle metrológico e da conformidade de produtos:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

[...]

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos;

[...]

Mais importante, contudo, é a ausência de demonstração de consequências concretas se eventualmente considerada margem de erro.

Pelo lote e e número de amostras selecionadas, somente seria admissível uma única superação do limite individual. No caso, porém, foram 07 os produtos que ultrapassaram o limite individual. Na segunda perícia administrativa, um dos produtos medidos superou em 10,8g o limite individual, pesando 377,2g, quando deveria pesar 400g (Evento 18, PROCADM6, p. 19). Assim, mesmo uma generosa margem de erro (para além do limite de tolerância) não afastaria o cometimento da infração no caso concreto.

Deve, assim, ser rejeitada a alegação.

Dosimetria da multa

O controle do poder judiciário frente aos atos administrativos em geral, e especialmente às penalidades decorrentes de infrações administrativas, deve se circunscrever aos aspectos da legalidade ou juridicidade, vedado o ingresso no mérito do ato administrativo, a exemplo da escolha do tipo de penalidade ou mesmo sua dosimetria.

Nada obstante, é preciso destacar que o controle da legalidade implica também a observância do "critério da adequação entre meios e fins, que

veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", conforme a jurisprudência desta Terceira Turma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO. MULTA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. DESPROVIMENTO. **1. No exercício do controle de ato praticado pela autoridade administrativa, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, inclusive sob o viés da proporcionalidade - corolário do devido processo legal e, em última análise, do Estado de Direito. É-lhe, no entanto, defesa qualquer incursão no mérito administrativo, como a substituição de penalidades ou a redução do valor de multas.** 2. No caso dos autos, tendo ocorrido descumprimento das cláusulas contratuais pela empresa contratada, e não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo, no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, correta a aplicação das penalidades de acordo com a previsão do Edital. 3. Toda a situação dos espaços físicos e equipamentos poderia ter sido constatada pela contratada/apelante antes mesmo de participar da licitação se houvesse efetuado a visita prévia oportunizada. No entanto, preferiu presumir "que, na data do início da prestação dos serviços, as cozinhas estariam em perfeita operação e funcionamento". A apelada assumiu o risco e, portanto, não pode fugir à responsabilidade de não ter cumprido o contratado. **4. A penalidade deve atender ao critério da adequação entre meios e fins, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Deve a penalidade atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não ferindo a capacidade de pagamento da autora, bem como a continuidade dos serviços por parte da empresa.** 5. Embora isoladamente tanto a sanção de multa como a de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a União sejam condizentes com a gravidade das infrações, a cumulação de ambas no caso concreto revela-se desproporcional, impondo à contratada ônus demasiadamente pesado frente à efetiva repercussão do descumprimento contratual. 6. Ponderando as consequências do descumprimento contratual, especialmente a circunstância de não terem sido constatados danos concretos à saúde ou à integridade física aos usuários do serviço, entendo que a rescisão do contrato e a imposição de multa já se mostram suficientes à adequada penalização da contratada. 7. Apelo parcialmente provido. (TRF4, AC 5062416-38.2022.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 02/05/2024)

Relativamente à dosimetria da multa em análise, o art. 9º da Lei 9.933/1999 traz os seguintes vetores:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Esses parâmetros constituem referências a viabilizar o controle da legalidade pelo poder judiciário com base na proporcionalidade e razoabilidade, desde que verificada a existência de flagrante excesso na cominação, a desbordar do estritamente necessário e adequado para a repressão da conduta delitiva e a preservação do interesse público.

No caso, a decisão administrativa foi, é certo, bastante sucinta ao fixar a pena de multa. No entanto, é preciso atentar ao fato de que a decisão homologou o parecer apresentado nas p. 53/54 do processo administrativo (Evento 18, PROCADM6). Nesse parecer há expressa referência à reincidência da empresa apelada e outros fatores aptos a permitir a majoração da pena de multa acima do mínimo legal, com base nos parâmetros previstos no art. 9º da Lei 9.933/1999:

Em relação aos elementos constantes dos autos do processo, que são relevantes para aplicação e gradação da penalidade, destacamos, entre outros, os seguintes: a autuada é fabricante de grande porte; possui duas reincidências; trata-se de erro pericial e; a distribuição do produto se dá em âmbito nacional, o que significa dizer que atinge milhares de consumidores; o resultado da irregularidade é prejuízo para o consumidor (que recebe quantidade inferior à indicada na embalagem) e lucro indevido para a autuada.

A penalidade de multa, aliás, foi fixada em patamar módico, R\$ 7.889,00 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais).

Inviável, pois, a redução ou afastamento da pena de multa, conforme jurisprudência deste TRF4:

INMETRO. MULTA. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O fato da decisão administrativa discorrer de forma sucinta não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados. 2. No que diz respeito ao aspecto quantitativo da penalidade, devem ser observados os patamares mínimo e máximo estabelecidos, bem como consideradas as circunstâncias de fato, com menção as circunstâncias previstas nos artigos 8º, II e 9º, I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 9.933/99. 3. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. (TRF4, AC 5007905-47.2023.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 17/04/2024)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. REINCIDÊNCIA. SUFICIÊNCIA. 1. Ainda que tanto a escolha da penalidade aplicável quanto a graduação da multa sejam atividades inseridas no âmbito da atuação discricionária da autoridade fiscalizadora, a cominação da penalidade pecuniária em valor acima do mínimo legalmente previsto, exige a devida motivação. 2. A reincidência possui força bastante não só para justificar a pena de multa, mas também para elevar o valor da penalidade pecuniária para além de seu mínimo. (TRF4, AC 5016293-88.2022.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 21/03/2024)

Mantido, com isso, o valor da penalidade.

Cerceamento de defesa

Em sendo, como visto, predominantemente de direito as matérias objeto da ação, não há cerceamento de defesa no indeferimento da produção de prova pericial ou testemunhal. Não houve adequado esclarecimento de quais fatos seriam objeto da prova pericial e testemunhal. O esclarecimento de termos empregados no regulamento metrológico não constitui fundamento apto, por si só, a permitir a produção de perícia.

Com isso, fica rejeitada a alegação formulada em réplica e mantida a decisão do Evento 29.

Por fim, quanto à alegação da petição inicial pertinente à existência de *bis in idem* em razão da emissão de dois autos de infração, a própria parte autora, ciente das alegações da contestação, reconheceu, de forma diligente e cooperativa, a improcedência do pedido em réplica (Evento 21, RÉPLICA1, p. 07).

Conclusão

Encaminho voto no sentido de dar provimento à apelação interposta pelo INMETRO, reformando a sentença de primeiro grau, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes, mantendo hígida a penalidade de multa. Fica invertida a sucumbência, devendo a parte autora, ora apelada, pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, assim como arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL DE BARROS PETERSEN, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004844123v18** e do código CRC **144b99d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAPHAEL DE BARROS PETERSEN
Data e Hora: 18/12/2024, às 11:28:36

5000302-27.2022.4.04.7112

VOTO-VISTA

Pelo Des. Federal Roger Raupp Rios:

Na sessão presencial ocorrida no dia 17 de dezembro, a partir do sustentado em tribuna pelo procurador da parte apelante, pedi vista para melhor analisar a situação posta nos autos e, nesse sentido, rogando vênias ao e. Relator, entendo por adotar conclusão diversa da alcançada.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos Autos de Infração nº 3182766 e 3182768, acolhendo o argumento da ausência de indicação do instrumento de medição utilizado nas perícias administrativas.

O voto do relator é no sentido de afastar a nulidade reconhecida em razão da inexistência de exigência legal ou regulamentar de que haja indicação, no laudo administrativo ou auto de infração, do instrumento de medição efetivamente utilizado pelo INMETRO.

Feita essa breve síntese, peço vênica ao e. Relator para apresentar divergência.

Da análise do processo administrativo (evento 1, PROCADM3), verifico que as autuações decorrem da reprovação do produto Mistura para bolo sabor coco, nos critérios individual e da média, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos.

Observo que, desde a apresentação das defesas administrativas (evento 1, PROCADM3, p. 22-27 e 37-42), a autuada questiona a ausência de indicação do instrumento utilizado para o exame, dado que não consta do laudo nem dos autos de infração.

Igual indagação foi realizada por ocasião do recurso administrativo interposto (evento 1, PROCADM3, p. 64-68), não tendo havido qualquer análise acerca dessa irresignação, seja por ocasião da decisão inaugural (evento 1, PROCADM3, p. 53-55), seja quando do julgamento do recurso administrativo (evento 1, PROCADM3, p. 68-71).

Como bem salientou o Julgador monocrático, quando se trata de imposição de sanção, há princípios e regras que devem ser observados pela Administração, como os da motivação, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, elencados no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99, além da *adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (artigo 2º, parágrafo único, IX)*.

Além disso, embora a identificação dos instrumentos utilizados na medição dos produtos sujeitos à fiscalização do INMETRO não conste expressamente como um dos elementos obrigatórios do auto de infração, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 08 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, ao tratar das nulidades do auto de infração, assim dispõe a referida resolução:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Nessa perspectiva, é de afastar-se, outrossim, o argumento veiculado em sede de contestação e repisado quando do apelo, no sentido de que a parte poderia ter obtido a informação acerca do instrumento de medição no momento da realização da perícia administrativa.

Conforme sustentado pelo advogado da apelada, o exame técnico no âmbito administrativo é realizado sem qualquer inquirição, devendo as dúvidas e questionamentos ser veiculados por ocasião do oferecimento da defesa prévia.

Diante dessa circunstância e da impossibilidade de exigir-se da parte a comprovação de fato negativo, rechaça-se a alegação do INMETRO.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC.

3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica.

4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré.

Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.793.822/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Como se vê, compartilhando do entendimento exarado pelo Juízo de origem, tenho que a ausência de identificação dos instrumentos de medição utilizados pelo réu para verificação das irregularidades de parte das amostras examinadas constitui violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que resta inviabilizado à autuada aferir a aptidão da balança para realizar a medição da mercadoria periciada, notadamente no caso dos autos, em que algumas embalagens apresentaram ínfima diferença de peso de pouco mais de uma grama abaixo do mínimo aceitável, gerando dúvida razoável sobre a precisão da medição, não sendo possível verificar se a balança estava devidamente calibrada.

No mesmo sentido, recente julgado desta Corte:

INMETRO. EQUIPAMENTO MEDIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES. NULIDADE. 1. A inexistência de especificação do instrumento de medição utilizado para pesagem dos produtos inviabiliza a aferição de sua aptidão para realizar tal procedimento resultando prejuízo à caracterização da infração. Constadas irregularidades nos instrumentos de medição anula-se o auto de infração. 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5016054-73.2021.4.04.7112, 4ª Turma, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 06/12/2023)

Assim, deve ser mantida a sentença de procedência.

Honorários recursais

Considerando o disposto no art. 85, § 11, CPC, e que está sendo negado provimento ao recurso, majoro os honorários fixados na sentença em 20%, respeitados os limites máximos das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85.

Dispositivo

Ante o exposto, com a vênia do eminente relator, voto por negar provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004903427v11** e do código CRC **d3422556**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 18/03/2025, às 18:13:49

5000302-27.2022.4.04.7112

VOTO

Há precedentes recentes da 3ª Turma, no mesmo sentido constante no voto do Relator, isto é, de que não é necessário indicar o aparelho de medição no auto de infração (5006616-25.2022.4.04.7100, relator juiz Raphael Petersen, de 03/12/2024; 5005478-75.2017.4.04.7204, relator desembargador Cândido, de 23/04/2024).

Entretanto, o caso concreto traz uma peculiaridade, que me parece relevante, tendo constado como fundamento da sentença e do voto divergente: se o autor questionou mais de uma vez na esfera administrativa qual teria sido o aparelho utilizado nas medições e a administração não deu qualquer satisfação quanto a isso, parece que aqui temos um cerceamento ao direito de defesa do administrado.

Essa questão parece ser relevante no caso concreto, me parecendo na linha do voto divergente e da sentença que teria havido violação à ampla defesa do administrado, que contamina a sanção que lhe foi aplicada: se ele solicitou informação sobre as medições no processo administrativo, e não obteve qualquer resposta da administração quanto a isso, temos que a sanção aplicada foi nula, nos termos da divergência.

Ante o exposto, voto por acompanhar a divergência.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005022663v2** e do código CRC **a5cdcec2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 19/03/2025, às 22:15:28

5000302-27.2022.4.04.7112

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 17/12/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000302-27.2022.4.04.7112/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: FRANCISCO PONZONI PRETTO POR MOINHO ESTRELA LTDA.

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (RÉU)

APELADO: MOINHO ESTRELA LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO(A): FRANCISCO PONZONI PRETTO (OAB RS093576)

ADVOGADO(A): SUELEN FERNANDA WERNZ (OAB RS115464)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 17/12/2024, na sequência 4, disponibilizada no DE de 05/12/2024.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS. AGUARDA O JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 11/03/2025 A 18/03/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000302-27.2022.4.04.7112/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): DANIELE CARDOSO ESCOBAR

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (RÉU)

APELADO: MOINHO ESTRELA LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO(A): FRANCISCO PONZONI PRETTO (OAB RS093576)

ADVOGADO(A): SUELEN FERNANDA WERNZ (OAB RS115464)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 11/03/2025, às 00:00, a 18/03/2025, às 16:00, na sequência 269, disponibilizada no DE de 25/02/2025.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS NO SENTIDO DE NEGAR

PROVIMENTO AO APELO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, O
JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.
VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Voto - GAB. 33 (Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR)
- Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 03/04/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000302-27.2022.4.04.7112/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): ADRIANA ZAWADA MELO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: FRANCISCO PONZONI PRETTO POR MOINHO
ESTRELA LTDA.

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO (RÉU)

APELADO: MOINHO ESTRELA LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO(A): FRANCISCO PONZONI PRETTO (OAB RS093576)

ADVOGADO(A): SUELEN FERNANDA WERNZ (OAB RS115464)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia
03/04/2025, na sequência 48, disponibilizada no DE de 24/03/2025.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a
seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS
DESEMBARGADORES FEDERAIS VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS E
ELIANA PAGGIARIN MARINHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 3ª
TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR
PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR
FEDERAL ROGER RAUPP RIOS QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário